CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 172/2022
Autoria: Vereador Daniel Alves
Ementa: "Obriga as instituições de ensino privadas (creches, ensino fundamental e médio), a disponibilizarem atendimento financeiro, administrativo e/ou pedagógico de forma presencial, e dá outras providencias."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, necessário citar a Lei Municipal nº 9.105, de 29 de julho de 2016,[3] que: "Aprova o Plano Municipal de Educação de Salvador e dá outras providências." O qual versa sobre as metas e estratégias para a educação municipal. Além disso, a Lei Municipal nº 5.189, de 05 de agosto de 1996,[4] veicula: "Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos de ensino." Não abordando a temática versada no projeto ora em estudo. Por fim, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".[5]

Salvador, em 7 de junho de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 9.105, de 29 de julho de 2016.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2016/911/9105/lei-ordinaria-n-9105-2016-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=9105

[4] **Lei Municipal nº 5.189, de 05 de agosto de 1996.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1996/519/5189/lei-ordinaria-n-5189-1996-dispoe-sobre-sancoes-administrativas-a-estabelecimentos-de-ensino?q=5189

[5] **Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm